



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 42.378
(Processo nº. 2004/50034-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 261/2001 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ e a SEPLAN.

Responsável: Sr. DULCÍDIO FERREIRA PINHEIRO – Prefeito.

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA.

EMENTA: Tomada de Contas. Contas Irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Débito apurado. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº. 2004/50034-0.

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará, referente ao exercício financeiro de 2001, tendo por objeto as contas relativas ao Convênio nº 261/01, celebrado com a Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral- SEPLAN. O responsável é o Sr. Dulcídio Ferreira Pinheiro, prefeito municipal.

O responsável não prestou contas, daí a instauração deste processo do qual ele e o titular da SEPOF foram devidamente notificados e, em atendimento, apresentaram suas defesas.

A Seção Técnica, nas fls. 100 e 101, informa que o convênio foi firmado em 18.12.2001, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), e que sua vigência foi prorrogada até 31.07.2003. através de dois termos aditivos celebrados entre as partes. Seu objeto é a reforma da praça Liberdade naquele município. No que tange a análise técnica, a 6ª CCE, com base no laudo conclusivo da SEPOF, informa que apenas 78% do convênio foi executado, razão pela qual opina pela irregularidade das presentes contas, com a devolução aos cofres públicos, por parte do responsável, da importância de R\$ 21.057,00 (vinte e um mil, cinquenta e sete reais).

Citado, o responsável ficou-se inerte.

O Ministério Público, por sua Sub-Procuradora, Iracema Teixeira Braga, opina pela irregularidade das contas, devendo o responsável devolver à Fazenda Pública Estadual a importância de R\$ 21.057,00.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO: Ante o exposto, julgo estas contas irregulares, devendo o Sr. Dulcídio Ferreira Pinheiro, devolver aos cofres públicos do Estado a importância de R\$ 21.057,00 (vinte e um mil, cinquenta e sete reais), devidamente corrigida e acrescida de juros de mora, computados a partir da data de seu recebimento até o seu efetivo recolhimento. Pelo dano causado ao erário estadual e por tê-las prestado fora do prazo regimental, ensejando a instauração da presente Tomada de Contas, aplico-lhe as multas de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 232, e art. 233, VI, respectivamente, tudo do Regimento Interno deste Tribunal, multas que deverão ser recolhidas no prazo de trinta dias contados a partir da ciência desta decisão, na forma do Parágrafo 1º, do art. 235, do mesmo regimento.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, “a”, “b”, “c”, c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. DULCÍDIO FERREIRA PINHEIRO, Prefeito, CPF: 142.387.132-49, ao pagamento da importância de R\$ 21.057,00 (vinte e um mil e cinquenta e sete reais), atualizada a partir de 25.09.2002, e multas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo débito apurado e R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b”, e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 25 de outubro de 2007.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente em exercício

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
JAP/Mat.0100342